



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E À MINUTA CONTRATUAL

Pregão Eletrônico nº 91.002/2026 – SME/Natal
pelos fatos e fundamentos a seguir expostos

A SOL, na condição de licitante potencialmente interessada, regularmente constituída e tecnicamente apta à execução do objeto, vem, respeitosamente, impugnar o Edital e a respectiva Minuta Contratual, diante da existência de vícios jurídicos estruturais relevantes, consubstanciados em exigências cumulativas e desproporcionais, ambiguidade normativa, transferência indevida de riscos e fragilização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tais vícios extrapolam os limites da discricionariedade administrativa, comprometem a legalidade do certame, restringem indevidamente a competitividade e expõem a Administração Pública a risco concreto de nulidade, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Impugnante é empresa atuante no segmento de alimentação coletiva, com comprovada experiência na execução de contratos públicos de natureza e complexidade semelhantes, possuindo plena legitimidade para impugnar o instrumento convocatório.



A presente impugnação é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal, não possui caráter protelatório e reveste-se de natureza preventiva e colaborativa, destinada a evitar nulidades futuras, assegurar a regularidade do certame e resguardar o interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Impugnam-se dispositivos do Edital e da Minuta Contratual que, de forma cumulativa:

- I – Adotam LOTE ÚNICO sem justificativa técnica idônea;
- II – impõem exigências econômico-financeiras excessivas e cumulativas;
- III – estabelecem requisitos técnicos ambíguos, especialmente quanto aos atestados;
- IV – transferem riscos estruturais e inflacionários ao particular;
- V – violam princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021; e
- VI – comprometem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DO MÉRITO

O instrumento convocatório contém vícios materiais relevantes, que não se apresentam de forma isolada, mas sim como modelo restritivo sistêmico, apto a afastar potenciais licitantes, comprometer a isonomia e fragilizar a própria execução contratual.



IV – DOS VÍCIOS DO EDITAL

4.1 – Da adoção de LOTE ÚNICO sem justificativa técnica idônea

O Edital concentra obrigações heterogêneas e tecnicamente dissociáveis em LOTE ÚNICO, sem estudo técnico prévio ou justificativa formal que demonstre a inviabilidade do parcelamento, elevando artificialmente barreiras de entrada e produzindo efeito restritivo sistêmico.

4.2 – Da exigência de garantia de proposta sem motivação concreta

A exigência de garantia de proposta de 1% carece de motivação técnica específica e funciona como barreira econômica antecipada.

4.3 – Da exigência cumulativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10%

A cumulação com índices de liquidez e solvência, sem estudo técnico, configura bis in idem e filtro econômico artificial, incompatível com contratos continuados.

4.4 – Da vistoria técnica prévia excessiva



A vistoria em 30% das unidades impõe ônus desproporcional aos licitantes, podendo as informações necessárias ser fornecidas no Termo de Referência.

4.5 – Da antecipação indevida da transferência de riscos estruturais

Há transferência de obrigações estruturais sem delimitação objetiva, sem matriz de risco e sem critérios de recomposição, comprometendo o equilíbrio contratual desde a fase pré-contratual.

4.6 – Do efeito restritivo sistêmico

A soma das exigências (LOTE ÚNICO, garantia de proposta, capital social elevado, vistoria extensa e requisitos técnicos ambíguos) configura restrição sistêmica à competitividade.

V – DOS VÍCIOS NAS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital não define critérios objetivos para aferição da capacidade técnica (somatório de atestados, quantitativos mínimos, vedação ao tempo de experiência como critério autônomo), ampliando a discricionariedade da Comissão e violando o julgamento objetivo, agravado pela adoção do LOTE ÚNICO.

VI – DOS VÍCIOS DA MINUTA CONTRATUAL

6.1 – Da cláusula de reajuste

A previsão formal não assegura recomposição efetiva de custos, transferindo risco inflacionário ao contratado.



6.2 – Da ausência de matriz de risco

Inexiste matriz de risco, apesar da complexidade do objeto, em violação à Lei nº 14.133/2021.

6.3 – Da transferência ilimitada de riscos e sanções genéricas

A minuta transfere riscos de forma ampla e indeterminada, com sanções genéricas e sem graduação objetiva.

VII – DO RESPALDO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL (TCU)

- I. Os vícios apontados encontram respaldo na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que:
 - (I) impõe o parcelamento do objeto como regra (Acórdãos 1.214/2013, 2.622/2013 e 1.705/2017 – Plenário);
 - (II) veda a cumulação excessiva de exigências econômico-financeiras (Acórdãos 2.763/2015 e 3.092/2020 – Plenário);
 - (III) limita a vistoria prévia aos casos estritamente indispensáveis (Acórdãos 1.632/2015 e 2.109/2018 – Plenário); e
 - (IV) rechaça a transferência genérica de riscos sem matriz (Acórdãos 1.121/2019 e 2.369/2021 – Plenário).



O equilíbrio econômico-financeiro constitui dever jurídico da Administração, conforme a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, entendimento reiterado pelo TCU.

VIII – CONCLUSÃO

Restou claramente demonstrado que o Edital e a Minuta Contratual do Pregão Eletrônico nº 91.002/2026 – SME/Natal contêm vícios jurídicos estruturais relevantes, consubstanciados em exigências cumulativas e desproporcionais, ambiguidade normativa, transferência indevida de riscos e fragilização do equilíbrio econômico-financeiro, os quais ultrapassam os limites da discricionariedade administrativa.

As irregularidades configuram conjunto restritivo sistêmico, apto a restringir indevidamente a competitividade, afastar licitantes tecnicamente aptos, comprometer a isonomia e fragilizar a execução contratual, expondo a Administração a risco concreto de nulidade do certame e a futuros desequilíbrios contratuais, em prejuízo do interesse público.

Impõe-se, portanto, a revisão do Edital e da Minuta Contratual, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência da contratação pública.



IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o acolhimento integral da presente impugnação;
2. A revisão do modelo de contratação por LOTE ÚNICO, com parcelamento do objeto ou justificativa técnica idônea;
3. A supressão ou adequação das exigências econômico-financeiras cumulativas, inclusive garantia de proposta sem motivação concreta;
4. A revisão da exigência de vistoria técnica prévia, limitando-a aos casos estritamente indispensáveis;
5. A clarificação objetiva dos critérios de capacidade técnica, assegurando julgamento objetivo;
6. A instituição de matriz de risco e a adequada alocação de responsabilidades;
7. A revisão da Minuta Contratual para assegurar mecanismos efetivos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e afastar cláusulas genéricas de transferência ilimitada de riscos e sanções;
8. A adoção das providências necessárias ao saneamento do certame, inclusive, se necessário, com suspensão do procedimento para ajuste do instrumento convocatório, garantindo ampla competitividade, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Natal/RN, 20 de janeiro de 2026.

Atenciosamente

SOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DE
ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Atenciosamente,

Jones de Oliveira Souto
SÓCIO-GERENTE - CPF: 443.455.344-53

Jones de Oliveira Souto
Sócio Administrativo

Identidade nº 731.137-SSPRN – CPF Nº 443.455.344-53